



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Autoriza o repasse de recursos financeiros à Fundação São Francisco Xavier, a título de Contribuições para reforço do custeio das ações e serviços de saúde.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, **Contribuições** são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Insta destacar que as condições para concessão de contribuições estão dispostas nos §§ 2º e 6º do Artigo 12 da Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe que: *“A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”*



Em atendimento ao dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 26, caput), a Lei 3.944 de 11 de julho de 2019 – que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020” - LDO/2020, em seu artigo 40, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos a título de contribuições, senão vejamos:

“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus Créditos Adicionais.”

Por outro lado a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina a regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público – nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Vejamos:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que **envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (GRIFOS NOSSOS)*

No Projeto de Lei em análise, as justificativas do Executivo para sua apresentação foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 146/2020/GP, tratando-se de repasse de recursos à Fundação São Francisco Xavier - FSFX, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Provenientes de Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Virgílio Guimarães os recursos financeiros são destinados ao reforço do custeio das ações e serviços de saúde de estabelecimentos de saúde e municípios de Minas Gerais, objetivando a manutenção e ampliação do acesso da população às ações e serviços de saúde, autorizados por meio da Resolução SES/MG nº7.132, de 17 de junho de 2020.



O Chefe do Poder Executivo, informa que o valor do repasse à referida entidade está consignado no Orçamento vigente, na dotação 2.21000.001.10.122.0004.2037.3.3.50.41 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde – FMS, fonte de recurso 155.

Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público, uma vez que:

1. tratando-se de recurso oriundo de emenda parlamentar, está dispensado do Chamamento Público;
2. o Projeto de Lei, ora em análise, busca atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto a “*lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020*” para tratamento da transferência de recursos públicos.

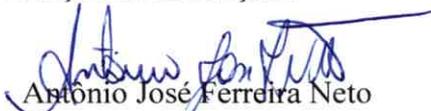
III – CONCLUSÃO

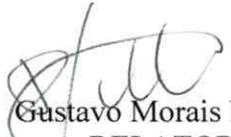
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 03 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
PRESIDENTE


Antonio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE


Gustavo Moraes Nunes
RELATOR



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE


Fábio Pereira dos Santos
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Fábio Pereira dos Santos
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro
VICE PRESIDENTE


Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR